



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

MONOGRAFIA JURÍDICA

**OS LIMITES DO PODER INVESTIGATIVO DO DELEGADO DE POLÍCIA À LUZ
DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI Nº 13.869/2019**

ORIENTANDO (ª) - HALINE FERREIRA GONÇALVES
PROF.(ª) ORIENTADOR (ª) MESTRA - PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA-GO

2026

HALINE FERREIRA GONÇALVES

**OS LIMITES DO PODER INVESTIGATIVO DO DELEGADO DE POLÍCIA À LUZ
DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI Nº 13.869/2019**

Monografia Jurídica apresentada
à disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso II, da Escola
de Direito, Negócios e
Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) Mestra –
Paula Ramos de Nora Santis

GOIÂNIA-GO

2026

HALINE FERREIRA GONÇALVES

**OS LIMITES DO PODER INVESTIGATIVO DO DELEGADO DE POLÍCIA À LUZ
DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI Nº 13.869/2019**

Data da Defesa: 10 de Junho de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.(a) Mestra: Paula Ramos Nora De Santis

Nota: _____

Examinadora Convidada: Prof.(a) Doutora: Cláudia Luiz Lourenço

Nota: _____

RESUMO

O presente trabalho tem como tema os limites do poder investigativo do Delegado de Polícia à luz da Lei nº 13.869/2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade. O objetivo da pesquisa é analisar de que maneira a atuação investigativa da autoridade policial deve ocorrer em conformidade com os limites constitucionais e legais, verificando se a referida legislação contribui para prevenir práticas abusivas sem comprometer a eficiência da investigação criminal. Para tanto, utiliza-se metodologia de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e análise documental da legislação, da doutrina jurídica e da jurisprudência dos tribunais superiores. Os resultados apontam que a Lei nº 13.869/2019 estabelece mecanismos relevantes de responsabilização de agentes públicos, especialmente ao delimitar condutas abusivas e exigir a demonstração de dolo específico para a configuração do crime, o que busca evitar a criminalização de meros equívocos interpretativos no exercício da função pública. Observa-se, ainda, a importância dos mecanismos institucionais de controle exercidos pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, para assegurar a legalidade da atividade investigativa. Conclui-se que a referida legislação representa instrumento relevante para a proteção dos direitos fundamentais e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, desde que aplicada de forma equilibrada, conciliando a repressão a abusos com a necessidade de eficiência na persecução penal.

Palavras-chave: abuso de autoridade; delegado de polícia; investigação criminal; direitos fundamentais; Lei nº 13.869/2019.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. O ABUSO DE AUTORIDADE NA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	9
1.1 O ABUSO DE AUTORIDADE NO DIREITO ADMINISTRATIVO E PENAL: CONCEITOS, TIPOLOGIAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS	9
1.2 A ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA NO INQUÉRITO POLICIAL: FUNÇÕES, PRERROGATIVAS E DEVERES LEGAIS.....	15
1.2.1. Prerrogativas e o Indiciamento	16
1.2.2. Deveres Legais e o Risco de Abuso	18
1.3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: A FORÇA NORMATIVA NA ATUAÇÃO POLICIAL	19
1.3.1. A Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento (CF, Art. 1º, III)	20
1.3.2. O Princípio da Legalidade e o Devido Processo Legal	22
1.3.3. A Presunção de Inocência e as Provas Ilícitas	25
2. ANÁLISE DA LEI Nº 13.869/2019: UM EXAME SOBRE O DOLO, AS CONDUTAS E A JURISPRUDÊNCIA NA ATUAÇÃO POLICIAL	28
2.1. O DOLO ESPECÍFICO E A PROVA DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE	29
2.2. AS CONDUTAS TÍPICAS DE ABUSO DE AUTORIDADE NA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA	33
2.3. A JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ: O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS	36
3. MECANISMOS DE CONTROLE E A RESPONSABILIDADE: A FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA	39
3.1. O CONTROLE EXTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL	40
3.2. O CONTROLE JURISDICIONAL: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	41
3.3. AS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE: CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL	46
CONCLUSÃO	50
ABSTRACT	52
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

A investigação criminal constitui instrumento essencial para a efetividade do sistema de justiça penal e para a preservação da ordem pública no Estado Democrático de Direito. Por meio dela, o Estado exerce seu poder investigativo com o objetivo de apurar a ocorrência de infrações penais e identificar seus possíveis autores, permitindo que a persecução penal se desenvolva de forma legítima e fundamentada. Nesse contexto, o Delegado de Polícia desempenha papel central no modelo investigativo brasileiro, uma vez que lhe compete a condução do inquérito policial e a realização das diligências necessárias à coleta de elementos informativos que subsidiarão a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Entretanto, o exercício da atividade investigativa não pode ocorrer de forma ilimitada. O poder estatal encontra limites na Constituição Federal, que estabelece um conjunto de direitos e garantias fundamentais destinados a proteger o indivíduo contra eventuais abusos de autoridade. Dessa forma, a atuação das autoridades responsáveis pela investigação criminal deve observar princípios constitucionais como a legalidade, o devido processo legal, a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana. A contextualização do tema evidencia, portanto, a necessidade de analisar os limites jurídicos da atuação investigativa do Delegado de Polícia, especialmente diante das discussões contemporâneas acerca da proteção das garantias fundamentais no âmbito da persecução penal.

Nesse cenário, destaca-se a promulgação da Lei nº 13.869/2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, que passou a disciplinar, de forma mais detalhada, as hipóteses de responsabilização de agentes públicos que ultrapassam os limites legais no exercício de suas funções. A referida legislação busca estabelecer parâmetros para o exercício legítimo do poder estatal, ao mesmo tempo em que prevê sanções para condutas que violem direitos individuais ou representem desvio de finalidade na atuação das autoridades públicas. A existência dessa norma revela a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro em garantir que o exercício do poder investigativo seja compatível com os princípios que orientam o Estado Democrático de Direito.

Diante desse contexto, surge o problema de pesquisa, que consiste em analisar em que medida a Lei nº 13.869/2019 contribui para delimitar os limites da atuação investigativa do Delegado de Polícia e para prevenir abusos de autoridade,

sem comprometer a eficiência das investigações criminais. A partir dessa problemática, busca-se compreender como o ordenamento jurídico brasileiro procura estabelecer um equilíbrio entre o exercício do poder investigativo estatal e a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos submetidos à investigação criminal.

Nesse sentido, os objetivos do presente trabalho concentram-se em analisar os limites da atuação investigativa do Delegado de Polícia e avaliar a efetividade da Lei nº 13.869/2019 como instrumento de combate ao abuso de autoridade. De forma mais específica, pretende-se examinar o conceito de abuso de autoridade e de abuso de poder, identificar as atribuições e os limites legais da atuação do Delegado de Polícia no inquérito policial, bem como analisar as principais disposições da Lei de Abuso de Autoridade e sua aplicação no contexto da investigação criminal.

A justificativa da pesquisa reside na relevância jurídica e social do tema. O abuso de autoridade compromete valores fundamentais do Estado Democrático de Direito e pode resultar em graves violações de direitos individuais. Situações em que o poder estatal é exercido de maneira arbitrária podem atingir diretamente direitos como a liberdade individual, a presunção de inocência e a integridade física e moral dos cidadãos. Por outro lado, a investigação criminal constitui instrumento indispensável para a repressão à criminalidade e para a efetividade da justiça penal. Dessa forma, torna-se necessário compreender como o ordenamento jurídico estabelece mecanismos destinados a prevenir abusos sem inviabilizar o exercício regular da atividade investigativa.

No que se refere à metodologia, a presente pesquisa possui natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva. O estudo foi desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e análise documental, utilizando-se como fontes a legislação pertinente, a doutrina jurídica e a jurisprudência dos tribunais superiores. O método de raciocínio adotado foi o dedutivo, partindo da análise de princípios gerais e normas jurídicas para a compreensão de situações relacionadas à atuação das autoridades policiais no âmbito da investigação criminal.

Por fim, quanto à estrutura do trabalho, o estudo está organizado em três sessões. A primeira sessão aborda o abuso de autoridade na atuação do Delegado de Polícia e sua relação com os direitos fundamentais na investigação criminal, examinando conceitos jurídicos e princípios constitucionais aplicáveis à atividade

investigativa. A segunda sessão analisa a Lei nº 13.869/2019, com enfoque nas condutas típicas de abuso de autoridade e na interpretação jurisprudencial sobre o tema. A terceira sessão examina os mecanismos de controle da atividade policial e as esferas de responsabilização civil, administrativa e penal decorrentes da prática de abuso de autoridade.

1. O ABUSO DE AUTORIDADE NA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A investigação criminal, etapa crucial da persecução penal, constitui um dos pilares para a concretização da justiça, mas carrega em si uma tensão inerente: o confronto entre o poder estatal de apuração e a necessidade inegociável de proteção das garantias individuais.

No Brasil, conforme previsto no artigo 2º caput e 2º, §1º da Lei 12.830/2013 essa atividade é presidida pelo Delegado de Polícia, identificado como autoridade, cuja atuação, marcada pelo dever de legalidade, autonomia funcional e imparcialidade, deve ser rigorosamente balizada pela Constituição Federal.

Neste cenário complexo, a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) surge como um importante instrumento de controle e responsabilização, uma vez que, ao tipificar diversas condutas que extrapolam o exercício legítimo da função pública, impõe limites claros, que reforçam a supremacia dos direitos fundamentais, servindo como uma barreira contra o arbítrio.

O papel desempenhado pela autoridade policial, na condução do inquérito policial está sujeito a eventual excesso, daí porque a importância da relação feita na presente pesquisa.

O desafio central da Polícia Judiciária reside em equilibrar a eficiência investigativa — essencial para a segurança pública — com a estrita observância das prerrogativas e liberdades constitucionais do indivíduo.

Nesta sessão, partindo da compreensão do instituto no âmbito administrativo e penal, far-se-á uma análise da sua ocorrência no âmbito do inquérito policial, a fim de estabelecer o referencial necessário para compreender a importância do controle sobre o poder investigativo na manutenção de um Estado Democrático de Direito.

1.1. A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE AUTORIDADE NO DIREITO BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O estudo do abuso de autoridade na atuação do Delegado de Polícia inicia-se com a sua necessária distinção no Direito Público. O Abuso de Poder é o gênero

jurídico que compreende toda conduta de agente público que excede ou desvirtua as finalidades da lei no exercício de suas atribuições.

A doutrina administrativista clássica, personificada por Hely Lopes Meirelles (2021), aponta duas espécies de manifestação do abuso de poder: o Excesso de Poder e o Desvio de Finalidade (ou Desvio de Poder). O Excesso de Poder caracteriza-se quando a autoridade, embora competente para a prática do ato, atua fora dos limites de suas faculdades legais. Já o Desvio de Finalidade ocorre quando a autoridade pratica o ato dentro de sua competência, mas com objetivo diverso daquele que a lei estabeleceu como interesse público. Em ambos os casos, o ato é viciado e ilegal.

A distinção doutrinária entre excesso de poder e desvio de finalidade encontra eco nesses acontecimentos contemporâneos, que evidenciam o uso indevido das atribuições investigativas.

Notícias recentes relatam casos em que autoridades policiais foram investigadas por instaurar procedimentos sem lastro mínimo de indícios ou por suposta manipulação de elementos informativos, comprometendo a imparcialidade que deve nortear o inquérito policial.

Quando comprovadas, tais condutas não configuram meros vícios administrativos, mas podem caracterizar violações penais tipificadas no Art. 27 da Lei nº 13.869/2019, especialmente se demonstrada a finalidade deliberada de constranger, retaliar ou prejudicar determinado indivíduo, preenchendo-se, assim, o requisito do dolo específico exigido pelo diploma legal.

No plano do Direito Penal, o abuso de autoridade é criminalizado pela Lei nº 13.869/2019, que expressamente define os crimes cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício das suas funções, "abuse do poder que lhe tenha sido atribuído" (Art. 1º, *caput*). Esta lei substituiu a anterior (Lei nº 4.898/65) e trouxe como sua principal inovação garantista a obrigatoriedade da configuração do dolo específico, ou especial fim de agir.

O § 1º do Art. 1º da Lei nº 13.869/2019 exige, para a tipificação penal do crime de abuso de autoridade, que a conduta seja praticada com a finalidade de prejudicar outrem, ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou por mero capricho ou satisfação pessoal (Brasil, 2019).

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2023), essa exigência funciona como um "escudo protetor" do agente, garantindo que a punição se restrinja àquele que age

com manifesta má-fé e intencionalidade abusiva. Em sentido complementar, a lei busca evitar o chamado "crime de hermenêutica", estabelecendo que a divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas não constitui crime (Art. 1º, § 2º, I).

Esta regra, foi validada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), onde o Plenário, ao julgar a constitucionalidade da Lei nº 13.869/2019 na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.236, decidiu, por maioria de votos, pela constitucionalidade do Art. 1º, § 2º, I.

A decisão confirmou que a norma visa resguardar as autoridades (incluindo o Delegado de Polícia) de responsabilização penal por atos interpretativos razoáveis, estabelecendo um limite claro entre o erro de interpretação e a conduta dolosa e abusiva, ao mesmo passo que salvaguarda as garantias do cidadão.

Em relação ao especial fim de agir (dolo específico), a sua exigência legal funciona como o filtro subjetivo inegociável para a tipificação do crime de abuso de autoridade. A Lei nº 13.869/2019 não pune a conduta objetiva ou o resultado do ato em si, mas sim a intenção perversa que o move.

O crime só se configura quando a conduta é praticada com o propósito deliberado de prejudicar outrem, de beneficiar a si ou a terceiro, ou motivada por mero capricho ou satisfação pessoal (Brasil, 2019, Art. 1º, § 1º).

Este dolo específico estabelece a diferença crucial entre um erro de ofício (falha administrativa ou civil) e o crime de abuso: a má-fé e o desvio intencional da finalidade pública. Assim, o dolo específico e a proteção contra o crime de hermenêutica atuam em conjunto, demarcando a fronteira entre o exercício regular do poder investigativo do Delegado e a conduta criminosa.

Dessa forma, a prática do abuso de autoridade, uma vez comprovada a materialidade e o dolo específico (*especial fim de agir*), enseja a tríplice responsabilização do agente, consagrando a independência das esferas jurídicas (penal, civil e administrativa), conforme previsto no Art. 6º da Lei nº 13.869/2019.

Tal autonomia permite que uma mesma conduta gere múltiplas sanções, em função dos distintos bens jurídicos tutelados por cada ramo do Direito, sem configurar *bis in idem*. Essa independência entre as esferas penal, civil e administrativa é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que admite a responsabilização do agente público em mais de uma instância, ressalvando, contudo, hipóteses excepcionais em que a coerência entre as decisões deve prevalecer.

Nesse sentido, o STJ firmou entendimento de que a absolvição na esfera penal somente afasta a responsabilidade administrativa quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Todavia, em situações específicas, quando a penalidade administrativa se fundamenta exclusivamente no mesmo fato que resultou em absolvição criminal, a autonomia das instâncias pode ser relativizada, em respeito à coerência das decisões sancionatórias.

Conforme decidiu a Corte:

A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa quando restar proclamada a inexistência do fato ou de autoria. [...] Em hipóteses como a dos autos, em que o único fato que motivou a penalidade administrativa resultou em absolvição no âmbito criminal, ainda que por ausência de provas, a autonomia das esferas há que ceder espaço à coerência que deve existir entre as decisões sancionatórias.

(STJ, AgRg nos EDcl no HC 601.533/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/09/2021, DJe 01/10/2021).

O entendimento do STJ é de grande relevância para a compreensão dos limites da independência das instâncias. Embora, como regra, as esferas penal e administrativa sejam autônomas, permitindo a responsabilização em mais de um âmbito, admite-se excepcionalmente a mitigação dessa independência quando a decisão administrativa se baseia exclusivamente no mesmo fato analisado no juízo criminal. Nesses casos, a preservação da coerência do sistema sancionatório pode justificar a revisão da sanção administrativa, evitando decisões contraditórias sobre o mesmo acontecimento fático.

No contexto da referida responsabilização, inicia-se a análise da responsabilidade penal, que consiste na configuração do fato típico e a aplicação das penas de detenção e multa, conforme previsto no Art. 3º da Lei nº 13.869/2019, sem prejuízo das sanções de natureza civil e administrativa cabíveis.

A previsão dos tipos penais de abuso de autoridade está concentrada no Art. 9º ao Art. 38 da Lei nº 13.869/2019. Nestes dispositivos, o legislador tipificou diversas condutas que violam os deveres funcionais, sendo as mais relevantes para o Delegado de Polícia aquelas relacionadas à investigação criminal, à decretação de prisões, à condução coercitiva e à inviolabilidade de domicílio.

Contudo, é o Art. 1º, § 1º, que define o cerne do delito: o crime se consuma somente se a conduta for praticada com o especial fim de agir (dolo específico), ou

seja, com a finalidade de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou por mero capricho ou satisfação pessoal.

No entanto, os efeitos mais gravosos em relação à conduta do abuso de autoridade, está em sua natureza extrapenal, previstos no Art. 4º da Lei nº 13.869/2019, nos quais se destaca:

Art. 4º. São efeitos da condenação:

- I- tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;
- II- a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;
- III- a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Além das aplicações nas esferas penal e administrativa, também se verifica a responsabilidade civil decorrente de atos abusivos praticados por agentes públicos. Nesse contexto, a responsabilidade civil do agente surge quando sua conduta ilícita causa danos a terceiros no exercício da função pública. Assim, o Delegado de Polícia que pratica ato abusivo pode ser responsabilizado civilmente quando comprovado que sua atuação ocorreu com dolo ou culpa, violando direitos do particular e gerando prejuízos indenizáveis.

A responsabilização do agente público, contudo, não ocorre, em regra, de forma direta perante a vítima. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que a reparação inicial do dano deve ser buscada contra o Estado, uma vez que o agente atua em nome da Administração Pública. Dessa forma, o particular lesado poderá propor ação indenizatória contra o ente público responsável pela atividade estatal.

Nesse sentido, a responsabilidade civil do Estado encontra fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, baseada na teoria do risco administrativo. De acordo com esse regime, basta a comprovação do dano e do nexo causal entre a atuação do agente público e o prejuízo sofrido pela vítima, sendo desnecessária, nesse primeiro momento, a demonstração de dolo ou culpa do agente causador do dano.

Contudo, essa responsabilidade objetiva do Estado não exclui a responsabilidade subjetiva do agente público. Uma vez condenado e efetuado o pagamento da indenização à vítima, o Estado possui o direito de regresso contra o

Delegado de Polícia responsável pelo ato abusivo. Nesse momento específico, torna-se necessária a comprovação de que o agente agiu com dolo ou culpa para que a condenação regressiva seja imposta, conforme determina o próprio texto constitucional.

Além disso, a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) reforça essa esfera de responsabilização ao prever que a sentença penal condenatória torna certa a obrigação de indenizar o dano, conforme disposto em seu art. 4º, inciso I, vinculando o juízo cível quanto à existência do prejuízo causado pela conduta ilícita do agente

O rigor do regime de responsabilidade civil é mantido, inclusive, diante de questionamentos sobre a possibilidade de ação direta contra o agente. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em suas alterações recentes (Lei nº 13.655/2018), embora tenha reforçado a responsabilidade subjetiva do agente na esfera administrativa (Art. 28) ao exigir dolo ou erro grosseiro para sua responsabilização, não alterou o sistema de responsabilidade civil perante terceiros estabelecido pela Constituição Federal. Desse modo, a primazia do Art. 37, § 6º da CF subsiste, de forma que o particular deve acionar o Estado, cabendo a este, posteriormente, a ação regressiva contra o Delegado de Polícia, desde que comprovado o dolo ou culpa do servidor.

Há ainda a responsabilidade administrativa, que ocorre no campo da punição disciplinar, sendo apurada por meio de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), podendo culminar em sanções como advertência, suspensão e, nas hipóteses mais graves ou em casos de reincidência, a demissão do servidor público. No caso específico dos atos de abuso de autoridade, a responsabilização administrativa encontra previsão na Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), a qual estabelece que as sanções administrativas podem ser aplicadas independentemente das esferas civil e penal, conforme dispõe o art. 6º, § 1º (Brasil, 2019).

É crucial notar que, dada a independência das responsabilidades (penal, civil e administrativa), a absolvição na esfera penal por insuficiência de provas não impede a punição disciplinar, mantendo-se a autonomia do PAD para avaliar a violação dos deveres funcionais, sendo admissível a punição administrativa do servidor pela falta residual (Súmula 18 do STF).

A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa quando cabalmente comprovada a inexistência do fato ou a negativa de autoria, não vinculando a esfera disciplinar a decisão criminal que absolve o réu por insuficiência

de provas (art. 386, VII, do CPP). Este entendimento consolida a regra de que as instâncias são autônomas e que a falta funcional possui pressupostos e finalidades próprias, conforme o teor expresso da Súmula 18 do STF.

Este entendimento é integralmente corroborado pela doutrina, que justifica a aplicação da sanção disciplinar pela existência da falta residual. Conforme explica a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023), o Direito Disciplinar tutela a probidade e a disciplina internas da corporação, bens jurídicos distintos dos tutelados pelo Direito Penal.

A absolvição por insuficiência de provas (Art. 386, VII, do CPP) no juízo penal não afasta, por si só, o ilícito funcional. Este subsiste como falta residual, permitindo que o Delegado que abusa do poder possa responder administrativamente por violação de deveres, garantindo que a Lei de Abuso de Autoridade reforce, em sentido amplo, a fiscalização e a responsabilidade funcional.

Essa complexa rede de responsabilização atesta o esforço do legislador em controlar o poder investigativo, obrigando a autoridade pública a se ater estritamente aos ditames da lei sob pena de sofrer severas sanções em todas as esferas do Direito.

1.2. A ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA NO INQUÉRITO POLICIAL: FUNÇÕES, PRERROGATIVAS E DEVERES LEGAIS

A função do Delegado de Polícia no Inquérito Policial (IP) transcende o mero gerenciamento burocrático, sendo um ofício de inegável natureza jurídica. A Lei nº 12.830/2013 (que trata da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia) foi crucial para consolidar este entendimento, ao estabelecer que as atribuições de polícia judiciária e a apuração de infrações penais são essenciais e exclusivas de Estado (Art. 2º), exigindo, inclusive, que o cargo seja privativo de bacharel em Direito.

Nesse sentido, a lei os confere deveres e prerrogativas que delimitam o escopo da atuação policial. Dentre as prerrogativas, destaca-se a autonomia funcional e técnico-jurídica na condução da investigação (Brasil, 2013), que se manifesta, sobretudo, no poder de decidir sobre as diligências cabíveis (CPP, Art. 6º) e na privatividade do indiciamento (Lei nº 12.830/2013, Art. 2º, § 6º). O indiciamento, por ser um ato privativo e fundamentado, possui natureza jurídica e imputa formalmente a provável autoria, funcionando como um filtro de legalidade contra as acusações temerárias.

Em contrapartida, as prerrogativas são compensadas por deveres legais rígidos, que servem como balizadores da legalidade e da ética pública. O Código de Processo Penal (CPP) impõe ao Delegado o dever de objetividade, exigindo que se procure não apenas o que interessa à acusação, mas também o que favorece a defesa do investigado. Ademais, são deveres funcionais essenciais a comunicação imediata da prisão ao juiz, ao Ministério Público e à família ou pessoa indicada pelo preso (CPP, Art. 306, e CF, Art. 5º, LXII).

A violação intencional ou o desvio de finalidade na inobservância destes deveres, especialmente no que tange à restrição de direitos fundamentais, constitui o cerne do tema central deste trabalho, pois configura a linha limítrofe com os crimes de abuso de autoridade previstos na Lei nº 13.869/2019.

As prerrogativas não possuem natureza pessoal, mas funcional, uma vez que conferem ao Delegado a autonomia funcional e técnico-jurídica na condução da investigação, afastando-a de influências políticas ou hierárquicas indevidas, o que se reflete, por exemplo, na exigência de motivação expressa para a avocação ou redistribuição de inquéritos por um superior (Brasil, 2013, Art. 2º, § 4º).

A pesquisa passa a abordar algumas delas.

1.2.1. Prerrogativas e o Indiciamento

O Delegado exerce a presidência do IP, um procedimento de caráter inquisitivo e informativo, cuja principal finalidade é a obtenção da justa causa para a propositura da ação penal, atuando, como define a doutrina moderna, como um filtro processual contra as acusações temerárias (Lopes Jr., 2021).

O ato mais emblemático dessa autonomia é o indiciamento (Art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/2013), que consiste em um ato formal, privativo e fundamentado da autoridade policial que, com base nos elementos de informação colhidos, imputa ao investigado a provável autoria de um delito. A sua realização é privativa da autoridade policial e exige um ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, da autoria e da materialidade.

Este ato demarca um ponto crucial na investigação, pois o indivíduo, ao ser formalmente indiciado, passa a ter contra si um juízo de probabilidade delitiva, o que reforça a necessidade de que o Delegado aja com a máxima imparcialidade e rigor técnico.

A relevância do indiciamento como ato privativo e fundamentado da autoridade policial também tem sido objeto de debates em face de alegações de manipulação investigativa.

Casos divulgados na mídia jurídica relatam investigações envolvendo delegados acusados de direcionar conclusões investigativas ou de produzir indiciamentos supostamente dissociados do conjunto probatório.

Em situações dessa natureza, discute-se eventual violação dos deveres de imparcialidade e objetividade, pilares estruturantes do inquérito policial. Quando presentes indícios de atuação dolosamente desviada, tais práticas podem configurar abuso de autoridade, além de comprometer a própria credibilidade institucional da investigação criminal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a privatividade desse ato, vedando que o Judiciário determine o indiciamento de ofício, em respeito ao sistema acusatório e à separação das funções de investigação e julgamento (STF, HC 115.015).

No entanto, é importante destacar que, embora lhe seja privativo, o indiciamento realizado pelo delegado, na fase de inquérito, não possui natureza vinculante para o Ministério Público. O MP, titular da ação penal pública, goza de autonomia funcional para formar sua própria convicção (*opinio delicti*) com base nos elementos colhidos.

Desse modo, o Ministério Público pode requerer o arquivamento do Inquérito Policial, denunciar o indiciado por crime diverso do classificado pela autoridade policial, ou, até mesmo, denunciar pessoa que não foi formalmente indiciada, desde que haja justa causa para tal.

A não vinculação do Ministério Público pelo indiciamento reforça que o IP é meramente informativo, cabendo à autoridade policial a função de investigar e ao MP a função de acusar, em estrita observância do sistema acusatório.

Além disso, o Delegado possui a capacidade postulatória de representar diretamente ao juiz por medidas cautelares de restrição de direitos, tais como, o pedido de prisão cautelar e interceptação telefônica, demonstrando sua posição de primeiro garantidor da legalidade na persecução criminal.

1.2.2. Deveres Legais e o Risco de Abuso

A Lei nº 13.869/2019 impôs uma camada adicional de vigilância sobre os deveres do Delegado, transformando certas omissões e excessos em tipos penais. Os deveres impostos pelo Código de Processo Penal, como a colheita de todos os elementos de prova — tanto os que incriminam quanto os que inocentam (dever de imparcialidade) —, adquirem um peso ainda maior. O Delegado que, intencionalmente e com o dolo de prejudicar, viola esses deveres, incorre em crime.

Dentre os delitos mais diretamente ligados à investigação, destacam-se:

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I. deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II. deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III. deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV. prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

[...]

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

I. de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II. de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

[...]

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

[...]

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Os dispositivos evidenciam que o poder investigativo do Delegado é vasto, no entanto, não é absoluto. Ele está sujeito a um regime de legalidade estrita, onde a inobservância intencional dos deveres funcionais, prevista como abuso, é a linha demarcatória entre o exercício legítimo da Polícia Judiciária e a conduta criminosa.

A gravidade dessas violações é evidenciada por relatos envolvendo suposta fabricação de flagrantes, constrangimentos ilegais e exigência de vantagens indevidas atribuídas a autoridades policiais.

O portal Consultor Jurídico (Conjur, 2023) registrou casos em que se apuraram alegações de manipulação de investigações e constrangimentos ilegais direcionados a advogados e investigados. Tais episódios revelam o potencial lesivo do abuso praticado na fase pré-processual, justamente por ocorrer em momento marcado pela assimetria de poder entre Estado e indivíduo.

O rigor dessa legislação é justificado pela necessidade de proteger a fase inquisitorial. Conforme ensina Rogério Sanches Cunha (2020), a Lei nº 13.869/2019 estabelece um verdadeiro catálogo de condutas que, até então, eram tratadas apenas como ilícitos disciplinares.

A ascensão dessas condutas à esfera penal, desde que presente o dolo específico, tem o objetivo de blindar o inquérito policial contra a prática de atos arbitrários, garantindo que a busca pela verdade material não se sobreponha às garantias constitucionais do investigado. Assim, a lei não visa inibir a investigação, mas sim qualificá-la, exigindo que o Delegado atue com estrita observância das formalidades e dos direitos processuais.

1.3. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: A FORÇA NORMATIVA NA ATUAÇÃO POLICIAL

Os princípios constitucionais não são meras diretrizes programáticas, mas sim normas dotadas de força normativa que irradiam sobre todo o ordenamento jurídico, impondo limites inegociáveis à atuação do Estado, inclusive na fase da investigação criminal.

Conforme leciona a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet (2021, p. 104), os princípios não são apenas sugestões, mas sim "verdadeiras estruturas normativas,

aptas a vincularem e limitarem a atuação dos poderes públicos". Este entendimento é crucial, pois a força normativa dos princípios impõe que a atividade da Polícia Judiciária não seja vista como um mero ato discricionário, mas sim como uma atividade de estrita legalidade e respeito aos direitos fundamentais. Assim, os princípios atuam como o balizador primário contra o arbítrio e o abuso de autoridade na investigação criminal.

A atividade da Polícia Judiciária, embora essencial para a segurança pública e a efetividade da justiça, deve ser rigorosamente enquadrada pela Constituição Federal, funcionando os princípios como balizadores primários contra o arbítrio e o abuso de autoridade.

Nesse sentido, a pesquisa passa a abordar alguns deles, considerados de maior relevância ao objeto da pesquisa.

1.3.1. A Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento (CF, Art. 1º, III)

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o fundamento da República e a viga-mestra de todo o sistema de proteção dos direitos fundamentais. A sua posição no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, atesta sua natureza de valor supremo e fonte de onde emanam todas as demais garantias.

Para a doutrina constitucional, a Dignidade da Pessoa Humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o torna merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2021), a dignidade possui um valor inerente e absoluto, representando um mínimo invulnerável que todo ordenamento jurídico deve assegurar, independentemente das condições sociais, econômicas ou até mesmo da culpabilidade do indivíduo.

Essa definição doutrinária implica que a Dignidade atua como um limite absoluto ao poder estatal, sendo inegociável. Na investigação criminal, essa força normativa impõe que nenhuma pretensão de eficiência da Polícia Judiciária pode se sobrepor à integridade física e moral do investigado. Por conseguinte, a Dignidade é o princípio constitucional que mais veementemente veda o abuso de autoridade, proibindo condutas como a tortura, o tratamento desumano ou degradante, e qualquer violação que comprometa a essencialidade do ser humano, justificando a intervenção penal da Lei nº 13.869/2019.

A afronta à dignidade da pessoa humana revela-se de forma particularmente sensível em denúncias envolvendo violência física, psicológica e abusos de natureza sexual ocorridos em ambientes de custódia estatal.

Tais condutas representam grave desvio de finalidade e violação frontal aos direitos fundamentais, evidenciando situações em que o poder estatal é instrumentalizado para práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Nessas hipóteses, a dignidade da pessoa humana atua como limite material absoluto, cuja transgressão enseja múltiplas formas de responsabilização.

Na investigação criminal, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como cláusula geral de proteção à integridade do indivíduo, impondo limites à atuação estatal. Independentemente de sua condição de vítima, testemunha ou investigado, toda pessoa deve ser tratada com respeito aos seus direitos fundamentais. Nesse contexto, a dignidade humana veda a prática de tortura, conforme a Lei nº 9.455/1997, bem como qualquer tratamento desumano ou degradante ou método investigativo que atente contra a integridade física ou moral do indivíduo. Tais garantias encontram fundamento no art. 5º da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da integridade física e moral e proíbe a tortura e o tratamento desumano ou degradante. A doutrina ressalta que nenhuma pretensão de eficiência na atividade investigativa pode se sobrepor à proteção da dignidade humana (Sarlet, 2004).

A jurisprudência dos tribunais superiores corrobora este entendimento, demonstrando que a falha no procedimento policial que viole direitos é causa de nulidade. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar a validade dos procedimentos probatórios, tem reiteradamente invalidado provas obtidas sem a observância do rito legal, mesmo na fase de inquérito, como no caso do reconhecimento de pessoas.

Nesse sentido, o STJ pacificou o entendimento de que a inobservância do procedimento descrito na norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar (STJ, HC 598.886/SC e HC 700.313/SP).

Este posicionamento reflete a máxima de que a investigação, à luz da dignidade humana, deve respeitar a legalidade dos meios. A violação do procedimento não é mera irregularidade administrativa, mas sim uma ofensa à Dignidade da Pessoa Humana, sendo a prova obtida por meio ilícito (o Art. 25 da Lei nº 13.869/2019) o abuso mais diretamente ligado à transgressão deste princípio fundamental.

Nesse contexto, o Delegado de Polícia, ao presidir o Inquérito, é o primeiro agente a ter o dever de zelar para que o investigado seja tratado com o devido respeito, limitando o abuso estatal desde o nascedouro da persecução penal.

O Direito Processual Penal moderno sustenta essa visão de que o Inquérito Policial deve ser constitucionalmente lido. Conforme leciona Aury Lopes Jr. (2023), o investigado não pode ser considerado um mero objeto de investigação, mas sim um sujeito de direitos e garantias. O autor defende que o Inquérito Policial, como procedimento preparatório, deve ser visto como um "filtro processual constitucionalmente orientado", cuja validade depende do respeito irrestrito às garantias do indivíduo, sob pena de ferir a Dignidade da Pessoa Humana.

A visão constitucional do IP impõe ao Delegado de Polícia a responsabilidade de ser o primeiro e mais imediato garantidor da dignidade. Isso significa que a busca pela verdade material — objetivo central da investigação — jamais pode justificar a adoção de meios que atentem contra a humanidade, a integridade física ou moral do investigado. A Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) atua como a sanção penal para o descumprimento intencional desse dever basilar.

1.3.2. O Princípio da Legalidade e o Devido Processo Legal

O Princípio da Legalidade (CF, Art. 5º, II e XXXIX) impõe que a autoridade policial só pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza. Diferente da legalidade aplicada ao particular (que pode fazer tudo o que a lei não proíbe), para o administrador público (o Delegado de Polícia), a legalidade é um dever limitador de atuação.

Essa diferença define o papel do princípio como proteção ao indiciado. Conforme leciona a doutrina constitucional de Luís Roberto Barroso (2024), a legalidade significa a subordinação completa da Administração à lei, atuando como o principal mecanismo de proteção das liberdades individuais.

A legalidade impede que o Delegado atue de forma arbitrária ou use de discricionariedade ilimitada. Se a lei não autoriza expressamente, o ato é vedado. No contexto da investigação criminal, o princípio obriga o Delegado a observar as regras formais e materiais estabelecidas no Código de Processo Penal e na legislação extravagante.

A inobservância intencional da legalidade, como visto na análise do Tópico 1.1, é o que leva à configuração do Excesso de Poder e, se houver o dolo específico, ao crime de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019), garantindo que a investigação seja realizada sob o Devido Processo Legal (CF, Art. 5º, LIV).

No contexto da Lei de Abuso de Autoridade, a Legalidade ganha relevo ainda maior, pois a própria Lei nº 13.869/2019 tipifica a conduta de decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado antes de prévia intimação judicial ou a continuação de interrogatório de quem optou por exercer o direito ao silêncio (Art. 15, Parágrafo único).

Este dispositivo criminaliza a conduta de prosseguir com o interrogatório em duas situações que configuram a violação direta e intencional de garantias constitucionais do investigado. O delito se consuma quando o Delegado prossegue com a inquirição após o indivíduo ter decidido exercer o direito ao silêncio (Art. 15, Parágrafo único, I), ou quando o interrogatório continua na ausência do patrono legal, caso o investigado tenha optado por ser assistido por advogado ou defensor público (Art. 15, Parágrafo único, II).

A materialização deste abuso não se dá pelo simples erro, mas pela conduta intencional (com o dolo específico de prejudicar ou por capricho) de desobedecer ao comando legal de interrupção, reforçando que a legalidade atua como um comando de ação imediata para o Delegado, sendo sua violação a própria matéria do abuso.

Tais condutas demonstram que a extrapolação do que é estritamente legal para a realização da investigação configura o abuso.

A Suprema Corte brasileira já se manifestou de forma contundente sobre o tema, estabelecendo o limite do poder investigativo pela estrita legalidade. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.245, o Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, declarou inconstitucional a condução coercitiva de investigados para fins de interrogatório (prática comum na fase de inquérito e antes da ação penal).

A ilegalidade da condução coercitiva decorreu justamente da falta de amparo constitucional específico para a medida, combinada com a violação da liberdade de locomoção e do princípio da não autoincriminação. Este julgado estabelece um marco, pois demonstra que, mesmo que a autoridade policial alegue a necessidade da medida para a eficiência da investigação, se houver a extrapolação do que é estritamente legal ou a violação de um direito fundamental, o ato será considerado

ilegítimo, nulo e passível de configurar o crime de abuso de autoridade, caso comprovado o dolo específico.

Conexo a este, o Devido Processo Legal (CF, Art. 5º, LIV) garante que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo estabelecido em lei. Na fase investigatória, ele se traduz no Devido Processo Investigativo (DPI).

O conceito de Devido Processo Investigativo é trazido por doutrinadores como Aury Lopes Jr. (2021), que o define como a exigência de que o Inquérito Policial, embora seja uma peça informativa de natureza administrativa, submeta-se ao regime constitucional de garantias. O DPI exige a observância de todas as formalidades do Inquérito Policial, bem como a estrita obediência às garantias do indiciado (comunicação imediata da prisão, direito ao silêncio, direito à assistência familiar e técnica, etc.).

A adoção do conceito de Devido Processo Investigativo por Aury Lopes Jr. é uma manifestação da constitucionalização do processo penal. Ela serve para desmistificar o Inquérito Policial como um mero procedimento inquisitivo e secreto, elevando-o à condição de ato de Estado que deve respeitar o sujeito de direitos que está sendo investigado. O DPI é o fundamento teórico que justifica a punição por abuso de autoridade: a violação intencional dessas garantias e formalidades (como negar a comunicação da prisão ou o acesso do advogado) não é um erro administrativo, mas sim o abuso do poder que o Estado conferiu à autoridade.

A Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal (STF) é o precedente de maior relevância que concretiza o Devido Processo Investigativo:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (STF, Súmula Vinculante 14)

Esta súmula vinculante impõe um dos maiores limites à autoridade policial na condução da investigação. Ao garantir o acesso amplo e imediato ao advogado sobre os elementos de prova já concluídos e documentados, o STF assegura que o Direito de Defesa comece a ser exercido na fase pré-processual. A recusa ou a limitação intencional e injustificada desse acesso, além de gerar nulidade absoluta da prova, encaixa-se na tipificação do crime de abuso de autoridade (Art. 32 da Lei nº 13.869/2019), pois configura a conduta de "negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação" quando este for legalmente cabível.

Dessa forma, a Súmula Vinculante 14 é a manifestação judicial direta da exigência do DPI.

1.3.3. A Presunção de Inocência e as Provas Ilícitas

O Princípio da Presunção de Inocência (CF, Art. 5º, LVII) exige que o investigado seja tratado como inocente durante toda a persecução penal. Este princípio possui duas vertentes essenciais: a regra de tratamento (que proíbe medidas constritivas desnecessárias e vexatórias) e a regra probatória (*in dubio pro reo*).

Conforme ensina Eugênio Pacelli (2024), a presunção de inocência atua, em primeiro lugar, como uma regra de tratamento, garantindo que o indivíduo seja mantido em seu *status libertatis* e que as medidas restritivas (como a prisão cautelar) sejam a exceção e exijam fundamentação robusta.

Esta regra impõe limites diretos à atuação do Delegado de Polícia, proibindo qualquer ato que represente uma antecipação indevida da pena ou que exponha o investigado a constrangimentos desnecessários, como o uso indevido de algemas ou a exposição midiática. A violação intencional dessa regra (p. ex., manter preso além do prazo legal ou sujeitar o indivíduo a vexames) configura o núcleo do abuso de autoridade.

Já a regra probatória do princípio, materializada no aforismo "*in dubio pro reo*", impõe que o ônus da prova caiba integralmente à acusação e impede que a dúvida razoável, ao final do processo, se resolva em desfavor do réu. Embora essa regra atue com maior peso na fase processual de julgamento, ela serve como guia para a investigação, exigindo que o Delegado aja com objetividade (CPP, Art. 6º), buscando elementos sólidos de materialidade e autoria que possam, de fato, sustentar uma denúncia justa.

A Presunção de Inocência está intimamente ligada ao Princípio da Vedação às Provas Ilícitas (CF, Art. 5º, LVI), que estabelece que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.

A ilicitude de uma prova não apenas a invalida (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), como também, no caso da Lei nº 13.869/2019, pode configurar o próprio crime de abuso.

A doutrina que trata das consequências da ilicitude é a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (*Fruit of the Poisonous Tree Doctrine*), de origem na

jurisprudência norte-americana. Esta teoria estabelece uma relação de causalidade entre o ato ilícito original e as provas que dele se derivam. Na metáfora, o "fruto" é a prova obtida lícitamente (por exemplo, a localização de drogas), mas que foi descoberta apenas por meio de uma prova original "envenenada" (a árvore), ou seja, obtida mediante violação de uma garantia constitucional (por exemplo, uma interceptação telefônica sem autorização judicial).

A teoria determina que, sendo ilícita a prova inicial, todas as provas que dela se originarem ou se derivarem, por nexos de causalidade, estarão igualmente contaminadas e deverão ser declaradas inadmissíveis no processo. Essa é a regra no Direito Processual Penal brasileiro.

Esta teoria impõe um rigoroso limite ao Delegado de Polícia: se a autoridade obtém prova por meio manifestamente ilícito, não apenas essa prova será rejeitada, como também todo o material probatório subsequente que tenha dependido dela será invalidado. A conduta intencional de obter prova por meio manifestamente ilícito, tipificada no Art. 25 da Lei nº 13.869/2019, é o ato de abuso que gera a maior consequência processual: o comprometimento de toda a cadeia de investigação.

A presunção de inocência também é tensionada em situações de exposição midiática excessiva, uso desproporcional de medidas constritivas e manutenção de investigações posteriormente consideradas infundadas. Em determinados casos, investigações conduzidas sem suporte probatório adequado resultaram em constrangimentos públicos relevantes aos investigados.

Esses eventos reforçam que a investigação criminal deve ser conduzida sob estrita observância das garantias constitucionais, evitando que o poder investigativo seja convertido em mecanismo de estigmatização ou punição antecipada.

A Lei de Abuso de Autoridade penaliza o Delegado que, com dolo específico, obtém prova por meio manifestamente ilícito, reforçando que a busca pela verdade não pode jamais justificar a violação de direitos fundamentais.

A lei o penaliza por meio do Artigo 25, que tipifica a conduta de "Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito" (Brasil, 2019). O parágrafo único do mesmo artigo agrava a situação, ao prever que incorre na mesma pena quem faz uso de prova com prévio conhecimento de sua ilicitude. A penalização deste ato demonstra a intenção do legislador de coibir o abuso desde a sua origem, garantindo que a investigação criminal se pautar pela estrita legalidade e respeito aos direitos fundamentais.

Em suma, o Delegado de Polícia atua em uma zona de colisão de direitos – o direito social à segurança e o direito individual à liberdade e à intimidade, de forma que os princípios constitucionais funcionam como um mandado de otimização, impondo que a restrição de um direito em prol da investigação seja feita sempre na menor medida possível (Princípio da Proporcionalidade), servindo como a principal força normativa e limitadora da discricionariedade policial contra o abuso.

2. ANÁLISE DA LEI Nº 13.869/2019: UM EXAME SOBRE O DOLO, AS CONDUTAS E A JURISPRUDÊNCIA NA ATUAÇÃO POLICIAL

A promulgação da Lei nº 13.869/2019 representou importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao redefinir os parâmetros legais para a responsabilização de agentes públicos por abuso de autoridade. O novo diploma substituiu a antiga Lei nº 4.898/1965, cuja estrutura normativa mostrava-se insuficiente diante das transformações institucionais e das novas exigências de proteção aos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. A atualização legislativa buscou conferir maior precisão técnica aos tipos penais e estabelecer critérios mais claros para a caracterização das condutas abusivas praticadas por agentes estatais no exercício de suas funções.

Nesse contexto, a Lei nº 13.869/2019 passou a desempenhar relevante papel na delimitação dos limites da atuação estatal, especialmente no âmbito da investigação criminal. A atividade investigativa constitui instrumento indispensável para a apuração de infrações penais e para a preservação da ordem pública, entretanto, o exercício desse poder deve ocorrer em conformidade com os princípios constitucionais que orientam a atuação do Estado. Entre esses princípios destacam-se a legalidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana, que funcionam como parâmetros fundamentais para impedir práticas arbitrárias durante a persecução penal.

A legislação busca justamente estabelecer um equilíbrio entre a necessidade de eficiência na atividade investigativa e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos submetidos à atuação estatal. Ao disciplinar de maneira mais detalhada as hipóteses de abuso de autoridade, o legislador procurou assegurar que o exercício da função pública não ultrapasse os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, prevenindo situações em que o poder estatal possa ser utilizado de forma indevida ou desproporcional.

Nesse cenário, a Lei de Abuso de Autoridade assume função essencial como instrumento de controle da atividade estatal. O objetivo da norma não consiste em impedir ou dificultar a atuação legítima das autoridades públicas, mas sim garantir que essa atuação ocorra dentro dos parâmetros constitucionais e legais que regem o Estado Democrático de Direito. Assim, a legislação busca preservar simultaneamente

dois valores fundamentais: a efetividade da investigação criminal e a proteção das liberdades individuais.

A análise dessa legislação revela que a responsabilização por abuso de autoridade envolve diversos elementos jurídicos que precisam ser compreendidos de forma integrada. Entre esses aspectos destacam-se os requisitos subjetivos para a configuração do delito, a definição das condutas consideradas abusivas no exercício da função pública e a interpretação que vem sendo consolidada pelos tribunais superiores acerca da aplicação da norma. A compreensão desses fatores é fundamental para delimitar com maior precisão os limites da atuação das autoridades responsáveis pela condução de investigações criminais.

Diante disso, o presente capítulo dedica-se a examinar os principais fundamentos jurídicos da Lei nº 13.869/2019, buscando compreender de que maneira o diploma normativo contribui para estabelecer mecanismos de responsabilização diante de práticas abusivas, sem comprometer o funcionamento das instituições responsáveis pela persecução penal. A análise desses elementos permite compreender como o ordenamento jurídico brasileiro procura conciliar o exercício do poder investigativo do Estado com a necessária proteção dos direitos e garantias fundamentais.

2.1. O DOLO ESPECÍFICO E A PROVA DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE

A Lei nº 13.869/2019 introduziu mudanças significativas no tratamento jurídico dos crimes de abuso de autoridade no ordenamento brasileiro, sendo a principal delas a exigência expressa do dolo específico para a configuração das condutas tipificadas. Tal exigência representa uma importante inovação legislativa, pois delimita com maior precisão o campo de incidência do direito penal, evitando que erros funcionais, divergências interpretativas ou falhas administrativas sejam automaticamente convertidos em ilícitos penais.

O artigo 1º, §1º, da Lei nº 13.869/2019 estabelece que os crimes previstos na lei somente se configuram quando a conduta do agente é praticada com a finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. Dessa forma, não basta que o agente público pratique um ato ilegal ou irregular; é necessário que esteja presente um elemento

subjetivo qualificado que demonstre a intenção deliberada de abusar do poder conferido pela função pública.

No âmbito da teoria do delito, o dolo específico caracteriza-se pela presença de um especial fim de agir, que ultrapassa a simples vontade de realizar a conduta descrita no tipo penal. Enquanto o dolo genérico consiste na consciência e na vontade de praticar o fato típico, o dolo específico exige que o agente atue orientado por uma finalidade adicional prevista na própria norma penal.

Nesse sentido, a doutrina penal tem ressaltado que a exigência desse elemento subjetivo qualificado constitui um mecanismo importante de proteção ao exercício regular das funções públicas. Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 32), a Lei de Abuso de Autoridade buscou impedir que a atuação legítima das autoridades públicas fosse indevidamente criminalizada, exigindo-se prova concreta de que o agente atuou com intenção abusiva. Segundo o autor, “a configuração do crime de abuso de autoridade exige a demonstração inequívoca do especial fim de agir, não sendo suficiente a mera ilegalidade do ato praticado”.

De forma semelhante, Renato Brasileiro de Lima (2023, p. 134) destaca que a exigência do dolo específico representa um importante filtro interpretativo para a aplicação da lei penal, pois impede que a responsabilização criminal seja baseada apenas na avaliação posterior da legalidade do ato praticado pela autoridade pública. Para o autor, o direito penal não pode ser utilizado como instrumento de punição de erros interpretativos ou decisões equivocadas tomadas no exercício da função pública.

A exigência desse elemento subjetivo revela-se especialmente relevante no contexto da atuação policial e da investigação criminal. O trabalho das autoridades policiais envolve decisões complexas e, muitas vezes, tomadas em situações de urgência, nas quais o agente precisa interpretar normas jurídicas e avaliar circunstâncias fáticas de forma imediata. Nesse cenário, eventuais equívocos na condução de diligências ou na interpretação da legislação não podem ser automaticamente confundidos com condutas criminosas.

Por essa razão, a Lei nº 13.869/2019 também estabelece, em seu artigo 1º, §2º, que a divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade. Tal disposição reforça a ideia de que a responsabilização penal exige a demonstração de uma intenção concreta de abuso,

afastando a possibilidade de criminalização da atividade interpretativa do agente público.

A comprovação do dolo específico, contudo, representa um dos maiores desafios práticos na aplicação da Lei de Abuso de Autoridade. Diferentemente dos elementos objetivos do tipo penal, que podem ser demonstrados por meio de provas materiais ou documentais, o elemento subjetivo exige uma análise mais complexa das circunstâncias que envolveram a conduta do agente.

No processo penal, a demonstração do dolo específico ocorre a partir da análise do conjunto probatório produzido nos autos. Elementos como o contexto da atuação do agente, a existência de motivação pessoal, o desrespeito evidente às normas legais e a presença de comportamentos arbitrários podem servir como indícios da finalidade abusiva exigida pela lei. Entretanto, tais elementos devem ser avaliados com cautela, a fim de evitar conclusões precipitadas que possam comprometer a segurança jurídica.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem contribuído para consolidar o entendimento de que a caracterização do abuso de autoridade exige prova clara do especial fim de agir.

Nesse contexto, destaca-se que a simples irregularidade administrativa ou eventual falha no exercício da função pública não é suficiente para caracterizar ilícito penal, sendo indispensável a demonstração do elemento subjetivo da conduta. A doutrina e a jurisprudência têm ressaltado que a responsabilização do agente público exige prova concreta de dolo ou má-fé, não podendo ser confundida com meros equívocos administrativos.

Nesse sentido, a jurisprudência tem diferenciado a mera irregularidade funcional das condutas que efetivamente configuram ilícitos sancionáveis, ressaltando que a ausência de elemento subjetivo impede a responsabilização do agente. Conforme decidido:

Distinção entre mera irregularidade e atos de improbidade administrativa. Mera irregularidade no procedimento de agente público sem dolo ou má-fé não é suficiente para caracterizar ato de improbidade administrativa, sendo indispensável a demonstração do elemento subjetivo para a responsabilização do agente. (TRF4, AC 5003136-12.2017.4.04.7101, Rel. Des. Federal Rogério Favreto, 3ª Turma, julgado em 21/03/2023).

Em diversos julgados, os tribunais também têm enfatizado que a responsabilização jurídica de agentes públicos exige demonstração concreta de que o agente atuou com intenção deliberada de violar a lei ou obter benefício indevido. Assim, a ausência de prova do dolo específico impede o reconhecimento da tipicidade da conduta, podendo eventualmente caracterizar apenas irregularidade administrativa ou disciplinar. Esse entendimento reforça a necessidade de análise cuidadosa das circunstâncias do caso concreto, evitando que a atuação funcional do agente público seja indevidamente criminalizada sem a comprovação do elemento subjetivo exigido pela lei.

De forma semelhante, o Superior Tribunal de Justiça também tem destacado a importância da proteção das garantias fundamentais no contexto da persecução penal, especialmente no que se refere à observância do contraditório e da ampla defesa durante a produção das provas.

A Corte tem reiterado que a condenação criminal não pode se fundamentar exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, como o inquérito policial, sendo indispensável que tais elementos sejam confirmados no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Tal entendimento reforça a necessidade de respeito às garantias constitucionais no exercício da atividade investigativa e na atuação das autoridades públicas.

Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo. (STJ, HC 124.438/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 03/08/2009).

A decisão evidencia a distinção existente entre a fase investigativa e a fase processual da persecução penal. Enquanto o inquérito policial possui natureza preparatória e voltada à colheita inicial de informações, é no processo judicial que as provas devem ser efetivamente produzidas e validadas. Dessa forma, o entendimento do tribunal reforça a necessidade de que os elementos obtidos na investigação sejam posteriormente confirmados no curso da instrução processual, garantindo maior segurança jurídica e legitimidade à decisão judicial.

2.2. AS CONDUTAS TÍPICAS DE ABUSO DE AUTORIDADE NA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA

A atuação do Delegado de Polícia ocupa posição central no sistema de persecução penal brasileiro, especialmente no âmbito da investigação criminal. Como autoridade responsável pela condução do inquérito policial, cabe ao delegado a prática de diversos atos investigativos, tais como a instauração de procedimentos investigatórios, a colheita de provas, a oitiva de testemunhas e investigados, bem como a representação por medidas cautelares perante o Poder Judiciário. Em razão da relevância dessas atribuições, a legislação estabelece limites claros ao exercício desse poder, de modo a evitar abusos e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse contexto, a Lei nº 13.869/2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, passou a disciplinar de forma mais detalhada as condutas que configuram abuso no exercício da função pública. A referida legislação estabelece diversos tipos penais destinados a coibir práticas arbitrárias praticadas por agentes públicos, incluindo autoridades policiais. O objetivo central da norma é assegurar que o exercício do poder estatal ocorra dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente no que se refere à proteção da dignidade da pessoa humana, ao devido processo legal e às garantias individuais.

Entre as condutas tipificadas na legislação que podem ocorrer no contexto da atuação policial, destacam-se aquelas relacionadas à restrição indevida da liberdade individual. O artigo 9º da Lei nº 13.869/2019 prevê como crime decretar ou executar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais. Embora a decretação de prisões cautelares seja competência do Poder Judiciário, a atuação policial pode configurar abuso quando houver, por exemplo, prisão em flagrante sem a presença dos requisitos legais ou manutenção indevida da custódia de pessoa que deveria ser colocada em liberdade.

Nesse sentido, a doutrina destaca que a atuação policial deve sempre observar os limites estabelecidos pela legislação processual penal. Conforme leciona Renato Brasileiro de Lima (2023, p. 92), a atividade investigativa estatal deve ser conduzida com estrita observância das garantias constitucionais, pois o poder de investigar não pode ser exercido de forma arbitrária ou desvinculada dos parâmetros legais. Para o

autor, a investigação criminal constitui instrumento de realização da justiça, mas deve ser exercida dentro de um modelo de processo penal democrático.

Outra conduta típica relevante diz respeito à submissão do investigado a constrangimento ilegal ou vexatório. O artigo 13 da Lei nº 13.869/2019 tipifica como crime constranger o preso ou detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a produzir prova contra si mesmo ou contra terceiros. Essa previsão busca reforçar o princípio constitucional segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si próprio, princípio este amplamente reconhecido no direito brasileiro.

A doutrina penal tem enfatizado a importância dessa garantia no contexto da investigação criminal. Conforme explica Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 117), o direito ao silêncio e a vedação à autoincriminação constituem pilares fundamentais do processo penal contemporâneo, sendo incompatível com o Estado Democrático de Direito qualquer forma de coerção destinada a obter confissões ou declarações do investigado.

Outra hipótese relevante prevista na Lei nº 13.869/2019 refere-se à realização de diligências investigativas em desacordo com as garantias legais. O artigo 22 da referida lei estabelece como crime invadir ou adentrar imóvel alheio sem determinação judicial ou fora das hipóteses legais. No âmbito da atividade policial, essa conduta pode ocorrer, por exemplo, quando agentes realizam busca domiciliar sem mandado judicial e sem a presença das hipóteses excepcionais autorizadas pela legislação.

A jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a importância da inviolabilidade do domicílio como garantia fundamental, especialmente no contexto da atuação policial durante investigações criminais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que o ingresso em domicílio sem mandado judicial somente é admissível em situações excepcionais, quando houver fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime em flagrante, não sendo suficiente a mera suspeita ou comportamento evasivo do indivíduo.

A mera fuga do indivíduo para o interior de sua residência, ao avistar a viatura policial, dissociada de outros elementos concretos (como visualização de venda de drogas), não autoriza o ingresso domiciliar sem mandado, sendo ilícitas as provas obtidas nessas circunstâncias. (STJ – AgRg no HC 856.234/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/02/2024, DJe 22/02/2024).

Além disso, a Lei nº 13.869/2019 também prevê como conduta abusiva a instauração de investigação sem justa causa ou baseada em elementos manifestamente infundados. O artigo 27 da referida lei tipifica como crime requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório contra alguém sem indícios mínimos de prática delituosa. Essa previsão busca evitar o uso arbitrário do aparato estatal para fins de perseguição pessoal ou constrangimento indevido.

A doutrina ressalta que o inquérito policial não pode ser utilizado como instrumento de intimidação ou retaliação. Conforme destaca Aury Lopes Jr. (2021, p. 146), a investigação criminal deve sempre estar baseada em elementos mínimos de materialidade e autoria, pois a simples abertura de investigação já produz efeitos significativos na esfera jurídica e social do investigado.

No âmbito jurisprudencial, os tribunais superiores também têm enfatizado a necessidade de respeito às garantias processuais durante a investigação criminal. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento no sentido de que elementos informativos colhidos na fase inquisitorial não podem fundamentar, de forma exclusiva, a condenação criminal, devendo ser confirmados durante a instrução processual sob o crivo do contraditório.

A prova produzida na fase inquisitorial possui caráter unilateral e serve apenas como elemento informativo, não podendo, por si só, fundamentar a condenação penal, especialmente quando não confirmada em juízo sob o crivo do contraditório. (STJ – HC 560.552/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/02/2021).

Dessa forma, observa-se que a Lei nº 13.869/2019 estabeleceu um conjunto de mecanismos destinados a prevenir abusos na atuação das autoridades públicas, especialmente no âmbito da investigação criminal. No caso específico da atuação do Delegado de Polícia, a observância rigorosa das garantias constitucionais e legais constitui requisito essencial para assegurar a legitimidade da atividade investigativa.

Assim, a tipificação das condutas abusivas não deve ser compreendida como obstáculo ao exercício da atividade policial, mas sim como instrumento de equilíbrio entre o poder de investigar do Estado e a necessidade de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. A correta aplicação da Lei de Abuso de Autoridade contribui, portanto, para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a construção de um sistema de justiça criminal mais justo e equilibrado.

2.3. A JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ: O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

A interpretação e a aplicação da Lei nº 13.869/2019 têm sido progressivamente delimitadas pela jurisprudência dos tribunais brasileiros, especialmente pelos tribunais superiores e pelos tribunais de segunda instância. A análise jurisprudencial revela como o Poder Judiciário tem buscado equilibrar dois valores fundamentais do Estado Democrático de Direito: a necessidade de controle sobre eventuais abusos praticados por agentes públicos e a preservação da legitimidade da atuação estatal na investigação e repressão às infrações penais.

Nesse contexto, o papel interpretativo exercido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça é essencial para definir os limites do exercício do poder investigativo estatal. A jurisprudência dessas cortes tem reafirmado que a atuação das autoridades públicas deve ocorrer sempre em conformidade com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

A doutrina penal contemporânea também enfatiza a importância desse controle jurisdicional sobre a atividade investigativa. Conforme sustenta Aury Lopes Jr. (2021, p. 173), a investigação criminal não pode ser compreendida como um espaço imune à incidência das garantias constitucionais. Para o autor, a atuação estatal durante a fase investigativa deve observar limites rigorosos, de modo a impedir que o poder de investigar se transforme em instrumento de violação de direitos fundamentais.

Nesse mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 41) ressalta que a Lei nº 13.869/2019 deve ser interpretada como instrumento de proteção das liberdades públicas, buscando coibir práticas arbitrárias sem inviabilizar o exercício regular das funções públicas. Segundo o autor, a responsabilização por abuso de autoridade exige a demonstração clara do dolo específico e da violação concreta de garantias fundamentais.

A jurisprudência tem demonstrado, de forma crescente, a preocupação do Poder Judiciário em controlar práticas policiais que ultrapassem os limites da legalidade. Nesse sentido, decisões recentes têm reconhecido a ilicitude de provas obtidas a partir de abordagens policiais marcadas por uso desproporcional da força ou violação de direitos fundamentais.

Em decisão paradigmática, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a nulidade de provas obtidas em decorrência de abordagem policial excessivamente violenta, na qual houve uso desmedido da força, interrogatório informal do investigado sem advertência quanto ao direito ao silêncio e ingresso em domicílio sem mandado judicial ou justa causa. Na ocasião, o tribunal aplicou a teoria dos frutos da árvore envenenada para declarar ilícitas todas as provas derivadas da conduta policial irregular.

O uso desproporcional, desmedido e violento da força policial, incluindo o abalroamento intencional de veículo, à mingua de indicativo da necessidade da medida, invalida as provas obtidas na abordagem e contamina qualquer elemento probatório subsequente. O ingresso em domicílio alheio sem mandado judicial e sem fundadas razões previamente justificadas é ilícito, tornando nulas as provas obtidas em decorrência dessa conduta.
(TJSP, Apelação Criminal nº 1500079-57.2024.8.26.0617, Rel. Des. Luís Geraldo Lanfredi, 13ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 13/01/2025).

Esse precedente evidencia a preocupação da jurisprudência em assegurar que a atuação policial seja pautada pelos princípios da proporcionalidade, da legalidade e da proteção da dignidade da pessoa humana. Ao reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio de abordagem abusiva, o tribunal reforça a ideia de que o combate à criminalidade não pode ocorrer à margem das garantias constitucionais.

Outro tema frequentemente abordado pela jurisprudência refere-se à necessidade de garantir o acesso da defesa aos elementos probatórios produzidos durante a investigação criminal. Embora o inquérito policial possua natureza inquisitorial, os tribunais superiores têm afirmado que determinadas garantias processuais devem ser observadas desde a fase investigativa, especialmente quando se trata do direito da defesa de acessar provas já documentadas.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento consolidado pela Súmula Vinculante nº 14 do STF, reconhecendo que o acesso da defesa aos elementos probatórios já documentados constitui requisito indispensável para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Em recente julgamento, o STJ reafirmou que a negativa de acesso da defesa ao conteúdo integral de provas extraídas de dispositivos eletrônicos pode comprometer o exercício do direito de defesa e gerar nulidade processual.

A Súmula Vinculante nº 14 do STF garante à defesa o acesso amplo aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa, sendo inadmissível a restrição indevida a tais informações. (STJ, AgRg no AgRg no HC 949358/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/02/2025, DJEN 05/03/2025).

Tal entendimento reforça a importância da transparência na condução da investigação criminal e demonstra que o sigilo investigativo não pode ser utilizado como mecanismo para restringir indevidamente o exercício da defesa.

A análise conjunta dessas decisões evidencia que a jurisprudência tem buscado consolidar um modelo de investigação criminal compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito. Ao reconhecer a ilicitude de provas obtidas por meio de práticas abusivas e ao assegurar o acesso da defesa aos elementos probatórios, os tribunais reafirmam que o exercício do poder estatal deve ocorrer dentro de parâmetros jurídicos rigorosos.

Dessa forma, a jurisprudência tem desempenhado papel fundamental na concretização dos objetivos da Lei nº 13.869/2019, estabelecendo limites claros à atuação das autoridades públicas e reforçando a necessidade de respeito às garantias constitucionais durante a investigação criminal. O entendimento consolidado pelos tribunais contribui, portanto, para a construção de um sistema de justiça penal mais equilibrado, no qual a busca pela efetividade da persecução penal se harmoniza com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

3. MECANISMOS DE CONTROLE E A RESPONSABILIDADE: A FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA

A atuação do Delegado de Polícia, enquanto autoridade responsável pela condução da investigação criminal e pela presidência do inquérito policial, insere-se em um sistema institucional estruturado para assegurar a legalidade da atuação estatal e a proteção dos direitos fundamentais. No Estado Democrático de Direito, o exercício do poder público não pode ocorrer de maneira ilimitada, sendo indispensável a existência de mecanismos capazes de fiscalizar a atuação das autoridades e garantir que suas atividades se desenvolvam em conformidade com o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a investigação criminal, embora indispensável para a apuração de infrações penais e para a preservação da ordem pública, deve ser conduzida dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional. O poder investigativo conferido ao Estado representa instrumento essencial para a persecução penal, mas sua legitimidade depende da observância rigorosa dos princípios que regem a Administração Pública e o processo penal, especialmente os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 consolidou um modelo jurídico baseado na limitação do poder estatal e na proteção dos direitos fundamentais, estabelecendo parâmetros que orientam a atuação das instituições responsáveis pela persecução penal. Nesse modelo, a atividade investigativa não pode ser compreendida como um espaço imune à incidência das garantias constitucionais, devendo sempre ser exercida de forma compatível com os valores fundamentais que estruturam o sistema jurídico brasileiro.

A doutrina administrativista reconhece que o controle da atuação dos agentes públicos constitui elemento essencial para o funcionamento adequado da Administração Pública. Nesse sentido, Di Pietro (2023, p. 108) destaca que os mecanismos de controle administrativo são responsáveis por assegurar que a atuação estatal permaneça alinhada aos princípios da legalidade, da moralidade e da finalidade pública, prevenindo eventuais desvios no exercício da função pública.

No campo do processo penal, a necessidade de fiscalização da atividade investigativa também é amplamente reconhecida pela doutrina. Aury Lopes Jr. (2021, p. 185) sustenta que a investigação criminal deve ser compreendida como uma atividade estatal sujeita à incidência das garantias constitucionais, não podendo ser conduzida de maneira arbitrária ou desvinculada dos parâmetros estabelecidos pela Constituição. Para o autor, a existência de mecanismos institucionais de controle representa importante instrumento de proteção dos direitos fundamentais durante a fase investigativa.

De forma semelhante, Renato Brasileiro de Lima (2023, p. 101) destaca que a atuação da polícia judiciária, embora essencial para a repressão à criminalidade, deve ocorrer sob permanente fiscalização institucional. Segundo o autor, a existência de instrumentos de controle sobre a atividade policial não representa obstáculo à investigação criminal, mas sim garantia de que o exercício do poder investigativo ocorra de maneira legítima e compatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

Diante desse cenário, torna-se fundamental compreender como o ordenamento jurídico brasileiro estrutura os mecanismos de fiscalização e responsabilização da atividade policial, especialmente no que se refere à atuação das autoridades responsáveis pela condução da investigação criminal. A análise desses instrumentos permite compreender de que forma o sistema jurídico busca assegurar o equilíbrio entre o exercício do poder investigativo do Estado e a necessária proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

3.1. O CONTROLE EXTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL

O controle externo da atividade policial, constitui um dos principais instrumentos institucionais destinados a garantir que a atuação das autoridades responsáveis pela investigação criminal ocorra em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. No sistema jurídico brasileiro, essa atribuição foi conferida ao Ministério Público, conforme previsto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, bem como nas disposições da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), cuja atuação tem por finalidade

fiscalizar a legalidade da atividade policial, prevenir abusos de autoridade e assegurar a proteção dos direitos fundamentais durante a persecução penal.

A previsão constitucional desse mecanismo encontra-se expressamente estabelecida no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a função de exercer o controle externo da atividade policial. Tal previsão reflete a preocupação do constituinte em estabelecer instrumentos institucionais capazes de limitar o exercício do poder estatal, garantindo que a investigação criminal seja conduzida de maneira compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, o controle externo exercido pelo Ministério Público não se caracteriza como mecanismo de subordinação hierárquica das instituições policiais, mas sim como instrumento de fiscalização voltado à preservação da legalidade e à prevenção de eventuais abusos na condução das investigações. Trata-se, portanto, de função institucional destinada a assegurar que a atividade investigativa seja realizada dentro dos limites impostos pela Constituição e pelas normas processuais penais.

A doutrina processual penal tem destacado a relevância desse mecanismo de fiscalização para o equilíbrio do sistema de justiça criminal. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (2023, p. 105) afirma que o controle externo da atividade policial constitui instrumento essencial para garantir a regularidade das investigações criminais e a observância dos direitos fundamentais durante a fase investigativa. Segundo o autor, a atuação do Ministério Público nesse contexto contribui para prevenir abusos de autoridade e assegurar a legitimidade da persecução penal.

De forma semelhante, Aury Lopes Jr. (2021, p. 189) ressalta que a investigação criminal deve ser compreendida como uma atividade estatal sujeita ao controle institucional e jurisdicional, não podendo ser conduzida de forma arbitrária ou desvinculada dos parâmetros constitucionais. Para o autor, a fiscalização exercida pelo Ministério Público representa importante mecanismo de controle do poder investigativo estatal, garantindo que a atuação das autoridades policiais se mantenha alinhada aos princípios do devido processo legal.

No plano infraconstitucional, o exercício do controle externo da atividade policial encontra regulamentação na Lei Complementar nº 75/1993 e nas leis orgânicas dos Ministérios Públicos estaduais, bem como nas normas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Entre essas normas destaca-se a Resolução nº

20/2007 do CNMP, que disciplina os instrumentos de fiscalização da atividade policial e estabelece diretrizes para a atuação do Ministério Público no acompanhamento das investigações criminais.

A jurisprudência dos tribunais superiores também tem reconhecido a importância desse mecanismo de controle institucional. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a extensão do controle externo exercido pelo Ministério Público, afirmou que tal função permite ao órgão ministerial ter acesso a documentos e informações relacionados à atividade policial, com o objetivo de garantir a regularidade e a adequação dos procedimentos investigativos.

Nesse sentido, decidiu o STJ:

O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público está previsto expressamente no art. 129, VII, da Constituição Federal e disciplinado na Lei Complementar nº 75/93. A atuação ministerial tem por objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, cabendo aos órgãos do Ministério Público, no exercício dessas funções, ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial. (STJ, AgInt no REsp 1.354.069/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017).

Tal entendimento evidencia que o Ministério Público possui legitimidade para fiscalizar a regularidade da atividade policial, inclusive mediante acesso a documentos e informações necessários ao exercício de suas funções institucionais. Todavia, a própria jurisprudência ressalta que esse controle deve respeitar determinadas limitações, especialmente em situações envolvendo investigações sigilosas decorrentes de cooperação internacional, nas quais o controle pode ocorrer de forma posterior, a fim de preservar a confidencialidade das operações policiais.

Além da jurisprudência dos tribunais superiores, decisões proferidas em outros tribunais estaduais também têm reafirmado a importância do papel institucional do Ministério Público no controle da atividade investigativa. Nesse sentido, destaque ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a centralidade dessa função constitucional ao analisar a inconstitucionalidade de norma municipal que restringia indevidamente a requisição de documentos por autoridades policiais e pelo Ministério Público durante a investigação criminal.

Na ocasião, o tribunal destacou que o Ministério Público, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, possui prerrogativas constitucionais que

lhe permitem requisitar informações e documentos necessários ao exercício de suas atribuições, incluindo a fiscalização da atividade policial.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pelo controle externo da atividade policial, possuindo prerrogativas constitucionais para requisitar informações e documentos necessários ao exercício de suas funções institucionais. (TJSP, ADI nº 2005630-71.2021.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, Órgão Especial, julgado em 09/03/2022).

Dessa forma, observa-se que o controle externo exercido pelo Ministério Público constitui mecanismo fundamental para a preservação da legalidade da atividade policial e para a proteção dos direitos fundamentais durante a investigação criminal. Ao exercer essa função, o órgão ministerial contribui para prevenir abusos de autoridade, fortalecer a transparência das investigações e assegurar que a atuação das autoridades policiais ocorra em consonância com os princípios constitucionais que regem o sistema de justiça penal brasileiro.

3.2. O CONTROLE JURISDICIONAL: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

O controle jurisdicional constitui um dos mais relevantes mecanismos de fiscalização da atividade estatal no âmbito da persecução penal. No ordenamento jurídico brasileiro, compete ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade sobre os atos praticados pelas autoridades responsáveis pela investigação criminal, garantindo que a atuação estatal respeite os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Esse controle manifesta-se tanto de forma preventiva quanto repressiva. De maneira preventiva, ocorre quando determinadas medidas investigativas dependem de autorização judicial prévia, como nos casos de decretação de prisão cautelar, realização de busca e apreensão domiciliar, interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados. De forma repressiva, o controle judicial ocorre quando o Judiciário é provocado a analisar a legalidade de atos já praticados no curso da investigação criminal, especialmente quando há alegação de abuso de autoridade ou violação de direitos fundamentais.

A Constituição Federal estabelece fundamentos claros para esse controle jurisdicional. O artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da

apreciação do Poder Judiciário. No contexto da investigação criminal, tal princípio garante que eventuais abusos ou ilegalidades cometidas por autoridades policiais possam ser submetidos ao controle judicial, assegurando a proteção das garantias individuais do investigado.

A doutrina processual penal reconhece que o Poder Judiciário exerce função essencial de garantia dentro do sistema de justiça criminal. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. (2021, p. 192) afirma que o juiz exerce papel de garantidor dos direitos fundamentais no processo penal, devendo atuar como verdadeiro controlador da legalidade da atuação estatal durante a investigação criminal. Para o autor, o controle judicial impede que o poder investigativo se transforme em instrumento de arbítrio, assegurando que a persecução penal se desenvolva dentro dos limites estabelecidos pela Constituição.

De forma semelhante, Renato Brasileiro de Lima (2023, p. 118) destaca que o controle jurisdicional da atividade investigativa possui dupla função: autorizar previamente medidas que restrinjam direitos fundamentais e revisar posteriormente a legalidade de atos praticados no curso da investigação. Dessa maneira, o Poder Judiciário atua como instância de equilíbrio entre o poder investigativo do Estado e a proteção das garantias individuais.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros tem reforçado a importância desse controle jurisdicional, especialmente no que se refere à proteção da inviolabilidade do domicílio e à legalidade das diligências policiais. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o ingresso em domicílio sem mandado judicial somente é admissível quando existirem fundadas razões que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito, cabendo ao Estado demonstrar a legalidade da diligência.

Nesse sentido, o STJ decidiu que:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito, cabendo ao Estado comprovar a voluntariedade da autorização do morador ou a existência de circunstâncias que justifiquem a diligência. (STJ, AgRg no HC 888.868/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/08/2024, DJe 22/08/2024).

Esse entendimento reforça que a atuação policial não pode ocorrer de forma arbitrária, sendo indispensável a existência de elementos concretos que justifiquem medidas invasivas na esfera de direitos fundamentais. A ausência de tais elementos

pode resultar na nulidade das provas obtidas e no reconhecimento da ilegalidade da diligência policial.

Além disso, o controle jurisdicional também se manifesta na análise da validade das provas produzidas durante a investigação criminal. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que provas obtidas por meios ilícitos não podem ser utilizadas no processo penal, conforme dispõe o artigo 157 do Código de Processo Penal. Tal regra constitui importante mecanismo de proteção das garantias fundamentais, impedindo que violações de direitos sejam utilizadas como fundamento para condenações penais.

Nesse contexto, a jurisprudência tem reafirmado que a obtenção de provas ilícitas compromete todo o procedimento investigativo, podendo inclusive resultar na revogação de medidas cautelares que tenham sido fundamentadas em tais elementos probatórios. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A obtenção de prova por meios ilícitos compromete todo o procedimento investigativo pelo vício de origem, uma vez que o art. 157 do Código de Processo Penal veda expressamente a utilização de provas obtidas em violação às normas constitucionais ou legais. Assim, não restando indícios suficientes capazes de demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não se revela possível a manutenção da segregação cautelar da paciente. Reconhecida a ilicitude da prova obtida, impõe-se a revogação da prisão preventiva, em respeito às garantias fundamentais do devido processo legal e da inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal.
(TRF-3, HC Criminal nº 5031207-38.2022.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mauricio Yukikazu Kato, 5ª Turma, julgado em 15/03/2023, publicação em 16/03/2023).

Dessa forma, observa-se que o controle jurisdicional desempenha papel central na fiscalização da atividade investigativa estatal, funcionando como mecanismo de contenção de eventuais abusos praticados por autoridades públicas. Ao declarar a nulidade de provas ilícitas ou reconhecer a ilegalidade de diligências policiais, o Poder Judiciário reafirma a supremacia das garantias constitucionais e contribui para a construção de um sistema de justiça penal compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Assim, o controle exercido pelo Poder Judiciário representa instrumento essencial para assegurar a legalidade da investigação criminal, prevenir abusos de autoridade e garantir que o exercício do poder punitivo do Estado ocorra dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação processual penal.

3.3. AS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE: CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL

A atuação do Delegado de Polícia, por envolver o exercício de poder estatal diretamente relacionado à investigação criminal e à restrição de direitos fundamentais, submete-se a um sistema jurídico de responsabilização plural. Nesse contexto, eventuais condutas ilícitas ou abusivas praticadas no exercício da função pública podem gerar consequências simultâneas nas esferas civil, administrativa e penal, cada qual com fundamentos jurídicos, objetivos e sanções próprias.

Essa possibilidade decorre do princípio da independência das instâncias, amplamente reconhecido pela doutrina e pelas jurisprudências brasileiras. Segundo esse princípio, uma mesma conduta pode gerar diferentes formas de responsabilização jurídica, uma vez que cada esfera tutela interesses distintos: a esfera civil busca reparar o dano causado à vítima; a esfera administrativa visa preservar a regularidade e a disciplina da Administração Pública; e a esfera penal destina-se à repressão de condutas consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico.

No campo da responsabilidade civil, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, §6º, que o Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes no exercício da função pública. Assim, para a configuração da responsabilidade estatal, basta a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre a atuação do agente público e o prejuízo experimentado pelo particular, sendo dispensada a comprovação de culpa.

A doutrina administrativista ressalta que esse regime de responsabilidade objetiva constitui importante instrumento de proteção do administrado frente ao poder estatal. Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023, p. 746) que a responsabilidade civil do Estado visa garantir a reparação de danos causados pela atividade administrativa, assegurando ao particular o direito de ser indenizado sempre que sofrer prejuízo decorrente da atuação estatal.

A jurisprudência também tem reafirmado a aplicação desse entendimento, reconhecendo a responsabilidade objetiva do Estado por atos praticados por seus agentes no exercício da função pública. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Amazonas:

A responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, o que dispensa a prova de culpa, bastando a constatação do nexo causal entre a atuação estatal e o dano sofrido. No caso em exame, verificou-se a ocorrência de negligência médica em hospital público que resultou no falecimento de paciente menor de idade, configurando-se o dever de indenizar por danos morais. A fixação do valor indenizatório deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração a gravidade do dano, a extensão do prejuízo e a capacidade econômica das partes.

(TJ-AM, Apelação Cível nº 0659227-51.2018.8.04.0001, Rel. Des. Cláudio César Ramalheira Roessing, Primeira Câmara Cível, julgado em 16/10/2024).

Esse entendimento evidencia que, quando a atuação estatal causa prejuízo ao particular, cabe ao Estado responder civilmente pelos danos decorrentes da atuação de seus agentes, assegurando posteriormente o direito de regresso contra o agente responsável quando comprovados dolo ou culpa.

No âmbito administrativo, a responsabilização do Delegado de Polícia ocorre por meio de procedimentos disciplinares instaurados pelas corregedorias das instituições policiais. Esses procedimentos têm por finalidade apurar eventuais infrações funcionais praticadas no exercício da atividade policial, podendo resultar na aplicação de sanções administrativas previstas na legislação estatutária, como advertência, suspensão, demissão ou outras penalidades cabíveis.

A responsabilidade administrativa possui natureza distinta da responsabilidade civil e penal, pois está voltada à preservação da disciplina e da regularidade do serviço público. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (2019, p. 1006), a responsabilização disciplinar constitui instrumento fundamental para assegurar a observância dos deveres funcionais e garantir o correto funcionamento da Administração Pública.

A jurisprudência tem reconhecido a autonomia relativa entre as instâncias administrativa e penal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a absolvição criminal somente afasta a responsabilização administrativa quando houver reconhecimento da inexistência do fato ou da negativa de autoria, preservando-se, em regra, a independência entre as instâncias.

Nesse sentido, decidiu o STJ:

A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa quando restar proclamada a inexistência do fato ou de autoria. Embora não se possa negar a independência entre as esferas — segundo a qual, em tese, admite-se repercussão da absolvição penal nas demais instâncias apenas nos casos de inexistência material do fato ou negativa de autoria —, não se pode admitir incoerência entre decisões sancionatórias quando o único fato que fundamentou a penalidade administrativa foi objeto de absolvição no âmbito criminal. Em situações como essa, a autonomia das instâncias deve ceder espaço à coerência das decisões, sendo possível o cancelamento da penalidade administrativa quando demonstrada a incompatibilidade entre as conclusões das diferentes esferas. (STJ, AgRg nos EDcl no HC 601.533/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/09/2021, DJe 01/10/2021).

No campo penal, a responsabilização do Delegado de Polícia ocorre quando a conduta praticada se enquadra em tipo penal previsto na legislação criminal, especialmente nos casos de abuso de autoridade disciplinados pela Lei nº 13.869/2019. Entretanto, a caracterização de ilícito penal exige demonstração clara dos elementos objetivos e subjetivos da conduta, não sendo suficiente a mera irregularidade funcional.

Nesse contexto, a jurisprudência tem ressaltado a importância de diferenciar falhas administrativas ou irregularidades procedimentais de condutas que efetivamente configurem ilícitos sancionáveis. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a responsabilização de agentes públicos em ação civil pública por improbidade administrativa, destacou a necessidade de comprovação do elemento subjetivo da conduta para que haja responsabilização.

Nesse sentido:

A distinção entre mera irregularidade administrativa e ato ilícito sancionável é essencial para a correta aplicação das sanções previstas no ordenamento jurídico. A mera irregularidade no procedimento de agente público, desacompanhada de dolo ou má-fé, não é suficiente para caracterizar ato de improbidade administrativa, sendo indispensável a demonstração do elemento subjetivo da conduta. A responsabilização do agente exige a comprovação de intenção deliberada de fraudar a lei ou violar os princípios da Administração Pública, não podendo ser confundida com simples descumprimento de dever funcional. (TRF-4, AC 5003136-12.2017.4.04.7101, Rel. Des. Fed. Rogerio Favreto, 3ª Turma, julgado em 21/03/2023).

Dessa forma, observa-se que as esferas de responsabilidade civil, administrativa e penal constituem instrumentos complementares destinados a assegurar a legalidade da atuação estatal e a prevenir abusos no exercício da função pública. Ao permitir a

responsabilização do agente público em diferentes níveis jurídicos, o ordenamento jurídico brasileiro busca garantir a reparação de danos, preservar a disciplina administrativa e reprimir condutas que atentem contra os direitos fundamentais dos cidadãos.

Assim, a coexistência dessas diferentes formas de responsabilização contribui para o fortalecimento do controle institucional sobre a atividade policial e para a consolidação de um sistema de justiça penal compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar os limites da atuação investigativa do Delegado de Polícia à luz da Lei nº 13.869/2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, considerando a necessidade de compatibilizar o exercício do poder investigativo estatal com a proteção dos direitos e garantias fundamentais. A pesquisa partiu do problema relacionado à compreensão de em que medida essa legislação contribui para delimitar a atuação investigativa da autoridade policial e para prevenir abusos de autoridade, sem comprometer a eficiência das investigações criminais.

A análise desenvolvida ao longo do estudo demonstrou que o Delegado de Polícia exerce função essencial na condução do inquérito policial, sendo responsável pela coleta de elementos informativos que subsidiam a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário na persecução penal. Entretanto, também se verificou que o exercício desse poder investigativo não é ilimitado, encontrando limites nos princípios constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito, especialmente aqueles relacionados à legalidade, ao devido processo legal, à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana.

No desenvolvimento do trabalho, observou-se que a Lei nº 13.869/2019 estabeleceu parâmetros relevantes para a responsabilização de agentes públicos que ultrapassam os limites legais no exercício de suas funções. A legislação buscou tipificar condutas abusivas relacionadas ao exercício da autoridade pública e reforçar a necessidade de respeito às garantias fundamentais durante a investigação criminal. Destacou-se, ainda, a exigência do dolo específico para a configuração do crime de abuso de autoridade, elemento que procura diferenciar práticas efetivamente abusivas de eventuais equívocos interpretativos no exercício da função pública.

Também foi possível identificar a importância dos mecanismos institucionais de controle da atividade policial, especialmente aqueles exercidos pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. Esses instrumentos de fiscalização contribuem para assegurar que a atuação investigativa ocorra dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, evitando práticas arbitrárias e garantindo maior proteção aos direitos fundamentais.

Diante dos resultados obtidos, conclui-se que a Lei nº 13.869/2019 representa instrumento relevante para a delimitação do exercício do poder investigativo estatal, ao estabelecer mecanismos de responsabilização destinados a prevenir abusos de autoridade. Ao mesmo tempo, a legislação evidencia a necessidade de equilíbrio entre a atuação eficiente das autoridades responsáveis pela investigação criminal e o respeito às garantias fundamentais que orientam o Estado Democrático de Direito.

Assim, o estudo contribui para a compreensão dos limites jurídicos da atuação investigativa do Delegado de Polícia e para o debate sobre os mecanismos de controle do exercício do poder estatal, demonstrando que a proteção dos direitos fundamentais deve caminhar de forma conjunta com a efetividade da investigação criminal e com o fortalecimento das instituições responsáveis pela persecução penal.

ABSTRACT

The present study has as its theme the limits of the investigative power of the Police Chief in light of Law No. 13.869/2019, known as the Abuse of Authority Law. The objective of the research is to analyze how the investigative activity of police authorities should be conducted in accordance with constitutional and legal limits, examining whether this legislation contributes to preventing abusive practices without compromising the efficiency of criminal investigations. To achieve this purpose, a qualitative methodology is adopted, with an exploratory and descriptive approach, developed through bibliographic research and documentary analysis of legislation, legal doctrine, and case law from higher courts. The results indicate that Law No. 13.869/2019 establishes relevant mechanisms for holding public agents accountable, especially by defining abusive conduct and requiring the demonstration of specific intent for the configuration of the crime, which seeks to avoid the criminalization of mere interpretative mistakes in the exercise of public functions. The study also highlights the importance of institutional control mechanisms exercised by the Public Prosecutor's Office and the Judiciary to ensure the legality of investigative activities. It concludes that the legislation analyzed represents an important instrument for the protection of fundamental rights and for strengthening the Democratic Rule of Law, provided that it is applied in a balanced manner, reconciling the repression of abuses with the need for efficiency in criminal prosecution.

Keywords: abuse of authority; police chief; criminal investigation; fundamental rights; Law No. 13.869/2019.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.
- BRASIL. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 dez. 1965.
- BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 abr. 1997.
- BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 jun. 2013.
- BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 6 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 20 ago. 2008.
- CONSULTOR JURÍDICO. Consultor Jurídico: notícias, análises e informações jurídicas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 30 ago. 2025.
- CUNHA, Rogério Sanches; CUNHA, Ronald da. Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019): comentários artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.
- LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- SANNINI, Francisco. Investigação criminal e inquérito policial. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TRF-3. Habeas Corpus Criminal nº 5031207-38.2022.4.03.0000. Relator: Des. Fed. Mauricio Yukikazu Kato. 5ª Turma. Julgado em 15 mar. 2023.

TRF-4. Apelação Cível nº 5003136-12.2017.4.04.7101. Relator: Des. Fed. Rogério Favreto. 3ª Turma. Julgado em 21 mar. 2023.

STJ. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 888868/CE. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. 6ª Turma. Julgado em 19 ago. 2024.

STJ. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 601533/SP. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma. Julgado em 21 set. 2021.

STJ. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 949358/SP. Relatora: Min. Daniela Teixeira. 5ª Turma. Julgado em 26 fev. 2025.

STJ. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.354.069/RS. Relator: Min. Og Fernandes. 2ª Turma. Julgado em 5 dez. 2017.

STJ. Habeas Corpus nº 124438/ES. Relator: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Julgado em 5 maio 2009.

TJ-AM. Apelação Cível nº 0659227-51.2018.8.04.0001. Relator: Des. Cláudio César Ramalheira Roessing. 1ª Câmara Cível. Julgado em 16 out. 2024.

TJ-SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005630-71.2021.8.26.0000. Relator: Des. Renato Sartorelli. Órgão Especial. Julgado em 9 mar. 2022.

TJ-SP. Apelação Criminal nº 1500079-57.2024.8.26.0617. Relator: Des. Luís Geraldo Lanfredi. 13ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 13 jan. 2025.